



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2347 de 19 de outubro de 2000.

“Dispõe sobre a comercialização e armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base na Portaria nº 27 do Departamento Nacional de Combustíveis, de 16 de setembro de 1996, FAZ SABER que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o comércio e o armazenamento de G.L.P., no Município de Luziânia de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º- O armazenamento e a venda de G.L.P. , será de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, e demais normas municipais, tais como: Código de Posturas, Código de Edificações e, Lei do Uso do Solo, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e necessitará de instalações compatíveis com a quantidade de GLP, e será limitado pela capacidade nominal total dos botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios com as seguintes denominações e características:

I- Área de armazenamento Classe I:

- a) Capacidade de armazenamento- até 520 Kg de GLP;
- b) Área de armazenamento mínima de 4m².

II- Área de armazenamento Classe II:

- a) Capacidade de armazenamento- até 1.560 kg de GLP;
- b) Área de armazenamento- mínima de 8 m².

III- Área de armazenamento Classe III:

- a) Capacidade de armazenamento- até 6.240 kg de GLP;

IV- Área de armazenamento Classe IV:

- a) Capacidade de armazenamento- até 24.960 Kg de GLP;

V- Área de armazenamento Classe V:

- a) Capacidade de armazenamento- até 49.920 Kg de GLP;

VI- Área de armazenamento Classe VI:

- a) Capacidade de armazenamento- até 99.840 Kg de GLP;

VII- Área de armazenamento Especial:

- a) Capacidade de armazenamento superior a 99.840 kg de GLP;
- b) área de armazenamento- admissível somente em bases de GLP conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC.



§ 1º- No caso de botijões (13Kg), a área de armazenamento classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º- No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º- No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º- No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º- No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º- No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 7º- A área de armazenamento classe II, deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20m. de largura e 2, 10 m. de altura que abram de dentro para fora.

§ 8º- A área de armazenamento classe III, deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m. de largura e 2, 10 m. de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1, 00 m. de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º- A área de armazenamento classe IV, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m. de largura e 2, 10 m. de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m. de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10º- A área de armazenamento classe V, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m. de largura e 2, 10 m. de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1, 00 m. de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.



§ II- A área de armazenamento classe VI, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00 m. de largura e 2,10 de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m. de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 4º- Ficam limitadas às áreas de armazenamento das classes I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos-PR.

Art. 5º- A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

I- Condições gerais:

- a) Situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;
- b) Quando coberta deverá ter, no mínimo 2,50 m. de pé direito e haver permanentemente 1,20 m. de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;
- c) Ter, a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros e similares, desde que resistente ao fogo;
- d) Ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- e) Possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso;
- f) Possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "c" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de fora a permitir ampla ventilação;
- g) Possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;
- h) Não possuir, no piso da área de armazenamento e a uma distância de 3,0 m. desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;
- i) Possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;



- j) Não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;
- k) Quando possuir, instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT;
- l) Exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;
- m) armazenar os botijões vazios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;
- n) armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;
- o) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 Kg de GLP;
- p) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

II- Condições específicas:

- a) Exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza:

“PERIGO- INFLAMÁVEL” e “É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZAM FAÍSCAS”, nas seguintes quantidades:

 1. Uma placa, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I ou II;
 2. duas placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III ou IV;
 3. quatro placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe V;
 4. seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI;
- b) Possuir extintores de incêndio de pó químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:
 1. Total de 8 Kg, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I;
 2. Total de 24 Kg, com no mínimo dois extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe II;
 3. Total de 64 Kg, com no mínimo quatro extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III;



4. Total de 96 Kg, com no mínimo oito extintores, quando tratar-se de área de Armazenamento Classes IV, V e VI.

- c) Possuir nas áreas de armazenamento da classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos;
- d) Manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP.

III- Manter distâncias mínimas, em metros, conforme o Quadro abaixo:

	Classe da área de Armazenamento					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limite da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas.	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e Similares.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição.	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§ 1º - Quando os vasilhames estiverem condicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até 50% (cinquenta por cento), desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

§ 2º - No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§ 3º - Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13 Kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios,



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

armazenados em áreas classe I ou II tem o seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50 m.

§ 4º - As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste artigo, poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao mínimo 1,00 m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei.

§ 5º - Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, prevista para os limites da propriedade.

§ 6º - Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 Kg GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Possuir ventilação natural;
II - estar protegido do sol, chuva e da umidade;
III- estar afastado de outros produtos infláveis, de fontes de calor e de faíscas;

IV - estar afastado, no mínimo, de 1,5 m. de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, são estabelecidos as seguintes definições:

I - ÁREA DE ARMAZENAMENTO - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações, e características definidas nesta Lei.

II - BOTIJÃO PORTÁTIL - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 Kg de GLP.

III - BOTIJÃO - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 KG de GLP.

IV - CAPACIDADE NOMINAL - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em Kg, estabelecida em norma específica.

V - CILINDRO - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20,45 e 90 Kg de GLP.

VI - CORREDOR DE INSPEÇÃO - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contínuos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei.



VII - DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento.

VIII - EMPILHAMENTO - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal.

IX- FILEIRA - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não.

X - INSTALAÇÃO E ARMAZENAMENTO - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP.

XI - LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO - linha fixada pela fileira de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido.

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes.

XIII - LOTES DE RECIPIENTES - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes.

XIV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 Kg, nos seguintes estados:

- a) **Novos** - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) **Cheios** - quando contém a quantidade em Kg de GLP, prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) **Parcialmente utilizados** - quando já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) **Vazios** - quando dos recipientes após utilizados não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) **Em uso** - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão plugue ou protetor de rosca.

Art. 8º - Em caráter especial fica permitido ao Poder Executivo através de seus órgãos competentes, licenciar estabelecimentos cujo pedido só será deferido se atendidas condições específicas e sempre que houver interesse público; tais como:



I – Não sejam estabelecimentos:

- a) Farmácias e Perfumarias;
- b) Bares e Restaurantes;
- c) Boites e Casas de diversões;
- d) Hotéis, Motéis e Hospitais;
- e) Frutarias, Açougues e Peixarias;
- f) Panificadoras e Confeitarias;
- g) Botecos;
- h) Outros Similares.

II – O número de botijões em comercialização, não poderá ultrapassar a 10 (dez) unidades.

III – Apresentar quando solicitação para funcionamento a planta do terreno com a localização das edificações, citando, inclusive, o local de comercialização e área de armazenamento de G.L.P, que deverá atender as seguintes características:

- a) – É expressamente proibido a venda e armazenamento de G.L.P, em área pública sujeitando ao infrator a apreensão do material e multa de acordo com a Lei Nº 2221/98 –Código de Posturas Municipais.
- b) Os botijões serão armazenados em áreas cercadas com grades que possibilite a guarda de 10 (dez) volumes, especificado para categoria de venda, tendo o piso revestido em concreto desempenado ou em brita fina.

DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 9º - A comercialização em áreas rurais, fica definida conforme estabelece a Lei Nº 2224/98 – Lei de Uso do Solo, em caráter especial, devendo atender as seguintes formalidades:

I – Pedido formulado pelo interessado.

II – Vistoria do local pelo órgão municipal competente que atestará as condições de funcionalidade.

III – Aprovação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 - A fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, dar-se-á através da Divisão de Fiscalização de Posturas e de tributos, que encontrando irregularidades, indicará as providências a serem tomadas.

Art. 11 - Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais e/ou suplementares, para o fiel cumprimento desta Lei.




Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 2000.


EDSON BRAZ DE QUEIROZ _ Presidente


BERNARDO DEOLINDO – 1º Secretário


CLÓVIS JOSÉ R. E. O ALMEIDA – 2º Secretário